

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2024/000075

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES. 1. INTERESSADO AUTUADO POR FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL POR PESSOAS NÃO HABILITADAS, SEM REGISTRO PROFISSIONAL, E POR DEIXAR DE ELABORAR E APRESENTAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE SEUS CLIENTES. 2. DEFESA TEMPESTIVA APRESENTADA, ALEGANDO QUE AS COLABORADORAS EXERCIAM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E QUE A AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO OCORREU POR FALTA DE TEMPO. 3. EM GRAU RECURSAL, SUSTENTOU QUE AS COLABORADORAS ESTAVAM MATRICULADAS EM CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS, O QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. 4. A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU ATIVIDADES CONTÁBEIS EXECUTADAS POR PESSOAS SEM HABILITAÇÃO, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ELABORAR E APRESENTAR AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS MÍNIMAS EXIGIDAS. 5. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "C", E ART. 25, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITENS 4 E 5 DO CEPC (NBC PG 01) E ITENS 3 A 13 DA NBC ITG 2000. 6. PENALIDADES APLICADAS PELO CRCMS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E RESOLUÇÕES DO CFC. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.238,60 (UM MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, REFERENTE AO FATO 1, E MULTA NO VALOR DE R\$ 1.463,80 (UM MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, REFERENTE AO FATO 2, NOS TERMOS DOS ARTS. 25 E 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C NBC PG 01, NBC ITG 2000, ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.